

ELO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10120/001.266/89-26

Sessão de 12 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.855

Recurso nº: 63.993 - PIS/REPIQUE EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: SETTEL SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA.

Recorrida: DRE EM GOIÂNIA - GO

PIS/REPIQUE-DECORRÊNCIA

Subsistindo, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

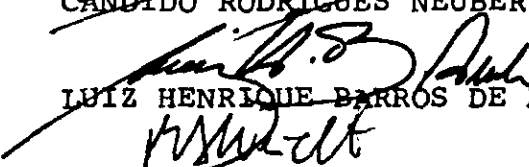
Pedido de reconsideração não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SETTEL SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao pedido de reconsideração, concluindo por determinação judicial.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR


MARLON ALBERT WEICHERT - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Vítor Luís de Salles Freire e os SUPLENTES CONVOCADOS João Aprígio Bizerra e Dimas Rodrigues de Oliveira, Ausente os Conselheiros: Sônia Nacinovic e Paulo Affonseca de B. Faria Júnior, por motivo justificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº

10120-001266/89-26

RECURSO Nº: 63993

ACORDÃO Nº: 103-13.855

RECORRENTE: SETTEL SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de examinar pedido de reconsideração interposto por SETTEL SERVIÇOS DE TRANSP. E TERRAPLANAGEM LTDA. pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 02.742.997/0001-80, com domicílio tributário em Goiânia (GO), em cumprimento de liminar concedida pela Justiça Federal, cuja cópia encontra-se às fls.43, razão pela qual dele conheço.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls.01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário correspondente ao PIS/REPIQUE, por mera decorrência dos fatos apurados na ação fiscal instaurada contra a empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração objeto do processo nº 10120-001267/89-99.

Esta Câmara, ao apreciar o pedido de reconsideração interposto no processo matriz, na sessão de 10/05/93, negou-lhe provimento nos termos do acórdão nº 103-13.825.

Em consequência, igual sorte colhe o pedido apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto, e do mais que dos autos consta voto no sentido de rejeitar a preliminar aduzida e, no mérito negar provimento pedido de reconsideração.

Brasília (DF), 12 de maio de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator